



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102552-79.2005.815.0000

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Companhia Brasileira de Espetáculos
ADVOGADOS : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013) e
Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220)
APELADO : Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ(A) : Aluízio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS. ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA. ANULAÇÃO POR ATO VOLUNTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBRA PREVISTA PARA SITUAR-SE EM TERRENO DA AUTORA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO SE INDENIZA DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O dano material indenizável é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

- A simples expectativa de realizar futuras parcerias comerciais não é indenizável, pois traduz um dano hipotético.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 820.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 787/791) interposta pela Companhia Brasileira de Espetáculos contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária de Nulidade de Licitação c/c Indenização por Danos Materiais proposta contra o Estado da Paraíba.

A Ação foi ajuizada objetivando a declaração da nulidade da licitação nº 03/05, que tinha por objeto a contratação de serviços para *“elaboração de projetos básicos de arquitetura, complementares, especiais e estudos ambientais do centro de convenções de João Pessoa, localizado no Pólo Turístico Cabo Branco”*, além de indenização pelos danos materiais que afirmou ter sofrido em razão do referido ato.

A Autora, ora Apelante, alegou ser a legítima proprietária do terreno sobre o qual o Governo pretendia realizar a edificação que, segundo ela, acaso concretizada, causaria violação ao seu direito de propriedade.

Ao proferir Sentença o Juiz declarou improcedente a pretensão, nos seguintes termos: *“No máximo, o que a autora poderia pretender – e agora falamos em tese – era evitar que de alguma maneira houvesse invasão ou ocupação abusiva do imóvel cuja propriedade estar a defender, hipótese, no entanto, bem distinta do propósito de querer simplesmente proibir que o Governo do Estado contrate, por licitação pública, os ditos serviços. Ainda mais, porque, foi o dito propósito abortado com a anulação da licitação por iniciativa da própria Administração Pública, por Ato do Diretor - Superintendente da SUPLAN, publicado no DOE do dia 18/06/2006 – f. 581, destes autos; e 80/81, dos autos em apenso”*. Entendeu, ainda, o magistrado de piso que não restou demonstrado o dano material.

Inconformada, a Autora sustenta, nas razões recursais, que embora anulada a licitação, tal anulação não afasta ou desnatura a pretensão indenizatória, uma vez que os danos teriam se materializado com a simples veiculação da pretensão licitatória, o que inviabilizou diversas parcerias

comerciais da Recorrente em relação ao imóvel de sua propriedade.

Acrescenta que também possuía um projeto de instalação de um Centro de Convenções na área referida na licitação, o que teria sido prejudicado pelo processo licitatório iniciado pelo Estado da Paraíba.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 781/791).

Contrarrazões ofertadas (fls. 793/803).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do Recurso (fls. 810/815).

É o relatório.

VOTO

A presente Ação foi ajuizada com a finalidade de anular a Licitação nº 03/05 promovida pelo Estado da Paraíba que tinha por objeto a contratação de serviços para *“elaboração de projetos básicos de arquitetura, complementares, especiais e estudos ambientais do centro de convenções de João Pessoa, localizado no Pólo Turístico Cabo Branco”*, bem como para reparar os supostos prejuízos materiais que a Autora afirma ter sofrido com o lançamento do referido certame.

Segundo a Apelante/Autora, o Centro de Convenções do Município de João Pessoa, cujo projeto básico era objeto da Licitação nº 03/05, estava planejado para ser construído em terreno de sua propriedade, fato que teria lhe causado a perda de parcerias comerciais e financiamentos perante órgãos públicos, visto que ela própria também tinha a pretensão de edificar no local um Centro de Convenções.

Pois bem.

De início convém dizer que a pretensão de anular a Licitação nº 03/05 perdeu o objeto no curso da Ação, com a anulação do certame por iniciativa da própria Administração Pública, através de Ato do Diretor-Superintendente da SUPLAN, publicado no DOE, do dia 18/06/2006, como se infere à fl. 581.

Quanto à indenização por danos materiais, a Sentença não merece reparos.

Como se sabe, o dano material indenizável é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, chamado de dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, o denominado lucro cessante. Nas duas hipóteses, é preciso que o dano seja comprovado.

No caso concreto, a Apelante não informa quais parcerias comerciais deixou de realizar, tampouco mensura o dano efetivamente experimentado pela suposta frustração de tais parcerias. Logo, não há prova nos autos a corroborar a sua pretensão.

A simples expectativa de realizar futuras parcerias comerciais não é indenizável, pois traduz um dano hipotético, como bem explicitou o seguinte trecho da Sentença (fl. 775):

***“A autora quando alega que sofreu prejuízo material com a anunciada licitação, já que também tem um projeto de construção para o mesmo terreno no qual o Governo do Estado, indevidamente, projeta também edificar, vindo com a dita atitude afugentar possíveis parceiros comerciais seus, diante da incerteza e da insegurança que acabou gerando, não há dúvida de que está falando apenas em prejuízo hipotético, destituído de qualquer consistência objetiva.*”**

Bastante é perceber que é a própria autora quem informa da impossibilidade de se construir no local – até mesmo pelo Governo do Estado -, devido ao embargo que pesa sobre a área por patrocínio do IBAMA, situação esta que já perdura há muitos anos. Não bastasse isso, nenhuma prova se propõe a oferecer no propósito de querer demonstrar o alegado prejuízo, o que não passa, portanto, de mera expectativa, de hipótese, enfim, impossível de ser medida, pesada e avaliada, ainda que fosse através de uma “liquidação de sentença”.

A própria Autora havia afirmado a impossibilidade de se edificar na área, em virtude de embargo do IBAMA, contrariando a tese de que a licitação teria inviabilizado diversas parcerias comerciais da Recorrente em relação ao imóvel.

Desse modo, tem-se que o aludido prejuízo não restou comprovado e como se sabe o dano material deve ser real e efetivo, eis que o dano hipotético não é indenizável. A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AQUELE. RECONHECIMENTO DESTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. O DANO MATERIAL DEVE SER REAL E EFETIVO E RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO PARA QUE FAÇA O AUTOR JUS À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. NÃO SE INDENIZA DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. PARA O HOMEM DE BEM A INCLUSÃO DE SEU NOME, DE FORMA INDEVIDA, EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, GERA DANO MORAL APTO A MERECEER REPARAÇÃO. O DANO MORAL EMERGE DA PRÓPRIA CONDUTA LESIONADORA, PRESCINDINDO DE DEMONSTRAÇÃO. NA FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO PELO DANO MORAL SOFRIDO, DEVE-SE LEVAR EM CONTA A GRAVIDADE DA LESÃO, A POSIÇÃO SOCIAL, ECONÔMICA/FINANCEIRA DO OFENSOR E DO OFENDIDO SEM, CONTUDO, PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

(TJ-DF – AC 11909-02.2002.807.0001 DF – Rel. Carmelita Brasil, DJ 16/02/2004 – 2ª Turma Cível –

DJ 12/05/2004, pág. 40, Seção: 3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS.

1. Reconhecida a existência de omissão nos embargos de declaração, é caso de acolhê-los, ao efeito de sanar o vício apontado.

2. Acolhimento dos aclaratórios que não conduz à atribuição de efeitos infringentes, limitando-se este Colegiado, no caso, a analisar o pedido em questão, o qual, porém, vai rejeitado, à luz da prova dos autos, já que, **embora a autora refira a existência de prejuízos em decorrência da suspensão da linha telefônica, nada provou nesse sentido, não sendo cabível a fixação de indenização por dano material hipotético, a título de lucros cessantes.**

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes. (Embargos de Declaração Nº 70076716083, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/03/2018)

Assim, ausente a comprovação do dano material não há que se cogitar acerca do dever de indenizar.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

